



PARECER JURÍDICO

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. PARECER JURÍDICO ACERCA DAS INFORMAÇÕES CONTIDAS NO BOJO DO **OFÍCIO Nº 800/2025**. CONTRATAÇÃO DIRETA POR MEIO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. AQUISIÇÃO DE CONJUNTOS PEDAGÓGICOS DO PROJETO "LER E JOGAR, COMEÇAR", **BASTA DESTINADOS** ESTUDANTES DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DE GARANHUNS/PE, COM O OBJETIVO DE FOMENTAR A **CULTURA** LITERARIA, INCENTIVAR O HÁBITO DA LEITURA E PROMOVER APRENDIZAGEM POR MEIO DE PRÁTICAS LÚDICAS E INTERATIVAS. O PROJETO **EDUCATIVOS** LIVROS E JOGOS REÚNE INTEGRADOS, **ELABORADOS** ABORDAGEM PEDAGÓGICA ESPECÍFICA QUE DESENVOLVIMENTO DAS **ESTIMULA** O COMPETÊNCIAS LEITORAS. COGNITIVAS E SOCIOEMOCIONAIS DAS CRIANÇAS, FAVORECENDO A PARTICIPAÇÃO ATIVA DOS PROFESSORES, ESTUDANTES, FAMILIARES E DA COMUNIDADE ESCOLAR. LEGALIDADE. ART. 74, I. §1° DA LEI N° 14.133/2021. DECRETO MUNICIPAL N° 049/2023. POSSIBILIDADE.

- DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Consoante dispõe o art. 4°, inc. I, e 6°, inc. I da Lei Ordinária Municipal n° 5.148, de dezembro de 2023, incumbe ao Procurador Geral **a emissão de pareceres sobre o interesse da municipalidade**, assessorando juridicamente as secretarias e demais órgãos da administração direta do Município.

A vista disso, o parecer jurídico, nas palavras de Hely Lopes Meirelles¹, consiste em um ato enunciativo cujo teor, neste caso, se limita a emitir uma opinião sobre determinado assunto, sem que haja vinculação ao seu conteúdo.

Página 1 de 12

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro – 42. ed. – São Paulo: Malheiros, 2016.





Assim sendo, incumbe à Procuradoria Geral – órgão este representado pelo Procurador Geral – a emissão deste ato administrativo, nos termos do requerimento formulado.

Neste sentido, este parecer é emitido sob o prisma estritamente jurídico, abstendo-se de adentrar à análise da conveniência e a oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração. Além disso, evita-se a análise de aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa relacionados a valores e quantitativos, em virtude de carecer de competência para tal desiderato. Ademais, é imperativo destacar que este parecer ostenta caráter meramente opinativo, não vinculando, portanto, a decisão desta Procuradoria.

II – DOS FATOS

A Procuradoria Geral do Município de Garanhuns foi provocada pela Secretaria de Educação do Município, na pessoa de sua Secretária, a Sra. Wilza Alexandra de Carvalho Rodrigues Vitorino, a emitir análise e parecer acerca da possibilidade de Inexigibilidade de Licitação, cujo objeto é a "AQUISIÇÃO DE CONJUNTOS PEDAGÓGICOS DO PROJETO "LER E JOGAR, BASTA COMEÇAR", **DESTINADOS AOS** ESTUDANTES DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DE GARANHUNS/PE, COM O OBJETIVO DE FOMENTAR A CULTURA LITERÁRIA, INCENTIVAR O HÁBITO DA LEITURA E PROMOVER APRENDIZAGEM POR MEIO DE PRÁTICAS LÚDICAS E INTERATIVAS. O PROJETO REÚNE LIVROS E JOGOS **ELABORADOS** COM **ABORDAGEM EDUCATIVOS** INTEGRADOS. PEDAGÓGICA ESPECÍFICA QUE ESTIMULA O DESENVOLVIMENTO DAS COMPETÊNCIAS LEITORAS, COGNITIVAS E SOCIOEMOCIONAIS DAS CRIANÇAS, FAVORECENDO A PARTICIPAÇÃO ATIVA DOS PROFESSORES, ESTUDANTES, FAMILIARES E DA COMUNIDADE ESCOLAR", conforme solicitação encaminhada através do Oficio nº 800/2025.

De acordo com as informações fornecidas pela Secretaria Municipal de Educação de Garanhuns/PE, no contexto de implementação do Projeto "Ler e Jogar, Basta Começar!", verificou-se a necessidade de aquisição dos conjuntos pedagógicos que integram o referido projeto. Esses conjuntos são compostos por livros e jogos educativos elaborados com o

4





propósito de fomentar a leitura, desenvolver competências cognitivas e socioemocionais dos estudantes e promover práticas pedagógicas lúdicas e interativas.

Ainda conforme delineado no Termo de Referência, a equipe técnica da Secretaria de Educação identificou que tais materiais, de natureza pedagógica e intelectual, são indispensáveis para a efetiva execução do projeto. Sua utilização garante o pleno alcance dos objetivos educacionais estabelecidos, proporcionando aos estudantes experiências de aprendizagem dinâmicas, atrativas e de qualidade, que contribuem para o fortalecimento do processo de ensino-aprendizagem.

Ademais, segundo informações prestadas pela unidade gestora, a unidade orçamentária da Secretaria de Educação dispõe de recursos específicos destinados à aquisição desses materiais. Ressalta-se que, em observância aos princípios constitucionais da legalidade, eficiência e economicidade, a contratação deve priorizar materiais exclusivos, de reconhecida qualidade e com abordagem pedagógica comprovadamente eficaz, assegurando, assim, o êxito da execução do projeto e o uso racional dos recursos públicos.

Outrossim, conforme consta no Termo de Referência, a Administração Pública Municipal enfrenta desafios expressivos no campo educacional, especialmente no que diz respeito ao estímulo à leitura, ao desenvolvimento da competência leitora e à elevação dos índices de alfabetização na Rede Municipal de Ensino. A formação de leitores críticos e o fortalecimento da cultura de leitura desde a educação infantil até os anos iniciais do ensino fundamental representam demandas urgentes, sobretudo diante dos resultados de avaliações externas e diagnósticos internos que evidenciam a necessidade de avançar na recomposição das aprendizagens e na consolidação do processo de alfabetização.

Dessa forma, segundo informações fornecidas pela Secretaria solicitante, torna-se imprescindível a adoção de estratégias pedagógicas integradas que permitam estimular o interesse pela leitura de maneira lúdica e significativa, favorecendo a aproximação dos estudantes com os livros e com diferentes gêneros textuais. Além disso, é necessário integrar práticas pedagógicas inovadoras, que utilizem metodologias atrativas para crianças e adolescentes, promovendo maior engajamento no processo de ensino-aprendizagem. Igualmente, busca-se oferecer suporte pedagógico aos docentes, ampliando o repertório metodológico e fornecendo recursos que apoiem o planejamento e a execução de aulas

Página 3 de 12







voltadas à melhoria do desempenho escolar, bem como fortalecer a participação da família no processo de aprendizagem, de modo a estimular a continuidade das práticas de leitura e o desenvolvimento de competências fora do ambiente escolar.

Por conseguinte, conforme delineado no Termo de Referência, a necessidade da contratação ora em análise está diretamente vinculada à busca por soluções educacionais inovadoras e eficazes, capazes de favorecer a formação integral do estudante, fortalecer as práticas de leitura e contribuir para a melhoria dos resultados educacionais no Município de Garanhuns, em conformidade com as políticas públicas educacionais e os objetivos estratégicos da Secretaria Municipal de Educação.

Nesse sentido, a Secretaria requerente sublinha que obteve proposta de preços da empresa LJS UNIVERSO LÚDICO LTDA, inscrita no CNPJ nº 49.480.831/0001-05, no montante de R\$ 2.560.452,00 (dois milhões, quinhentos e sessenta mil, quatrocentos e cinquenta e dois reais). A editora indicada é detentora exclusiva dos direitos de distribuição do material no Brasil, o que impossibilita a concorrência, podendo configurar uma situação de inexigibilidade de licitação.

De acordo com as informações apresentadas, a escolha do fornecedor se justifica pela exclusividade dos direitos autorais sobre o projeto, garantindo que o objeto adquirido atenda plenamente às necessidades pedagógicas específicas da Secretaria de Educação.

Sob esse viés, a respectiva Secretaria destaca que realizou pesquisa de preços junto ao Banco de Preços, obtendo como resultado o valor superior ao da proposta recebida, o que demonstra que o montante apresentado pela empresa supracitada mostra-se compatível e economicamente vantajoso para a Administração. Assim, a proposta ofertada revela-se condizente com os parâmetros de mercado e atende de forma satisfatória ao princípio da economicidade previsto na Lei nº 14.133/2021, além de garantir a aquisição de material de qualidade comprovada e de reconhecida relevância pedagógica.

Por fim, conforme exposto pela Secretaria Municipal de Educação, a contratação direta por inexigibilidade de licitação mostra-se plenamente justificada, tendo em vista a natureza intelectual e especializada dos projetos, bem como a comprovação da exclusividade do fornecedor, assegurando à Administração Pública a aquisição de produtos de qualidade, atualizados e adequados às demandas educacionais da rede municipal de ensino.

Página 4 de 12

d:





Ademais, a Secretaria solicitante acostou aos autos a devida dotação orçamentária, comprovando a existência de recursos financeiros suficientes para subsidiar a presente demanda. Tal previsão orçamentária assegura a regularidade fiscal do procedimento, em conformidade com as disposições legais, garantindo, assim, a adequada alocação dos recursos públicos destinados à aquisição dos materiais em questão.

Isto posto, demonstra que os autos apresentados foram regularmente formalizados e encontram-se instruídos, no que importa à presente análise, até o limite documental apresentado a esta Procuradoria Geral, nesta data.

Para subsidiar a análise do pedido, foi colacionada a documentação a seguir: **a**) Documento de Formalização de Demanda - DFD; **b**) Cópia da pesquisa de preços; **c**) Documentos da empresa; **d**) Estudo Técnico Preliminar e o Termo de Referência; **e**) Declaração de exclusividade; **f**) Ofício nº 800/2025 solicitando parecer jurídico; **g**) Minuta do Contrato e demais documentos.

Era o que havia de interessante a relatar, passo a fundamentar.

III – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Em análise da documentação encaminhada, cumpre elaborar as seguintes considerações, como expressa posição meramente opinativa sobre a contratação em tela, não representando prática de ato de gestão, mas sim uma aferição técnico-jurídica que se restringe a análise dos aspectos de legalidade nos termos do Artigo 53, §4º da Lei nº 14.133/21, aferição que, inclusive, não abrange o conteúdo de escolhas gerenciais específicas ou mesmo elementos que fundamentaram a decisão contratual, em seu âmbito discricionário.

Diante disso, em virtude da natureza da solicitação e em consideração aos documentos referidos no tópico anterior, cabe a análise da legalidade do pedido de contratação direta por meio de inexigibilidade de licitação.

Nesse tocante, é pertinente ressaltar, em primeiro lugar, que no âmbito procedimental, o Art. 37, XXI, da Constituição Federal² estabelece a imperatividade da realização de

Página 5 de 12

9.

² BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Presidente da República, 1998. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 21 out. 2025.





procedimento licitatório para as contratações efetuadas pelo Poder Público, conforme se verifica abaixo, *in verbis*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Entretanto, é relevante destacar que o próprio dispositivo constitucional reconhece a existência de exceções à regra, ao estabelecer ressalvas para casos específicos previstos na legislação. Em consonância com a mencionada determinação constitucional, o legislador contemplou situações em que a licitação se revelará inviável ou dispensável, facultando à Administração Pública a celebração de contratações diretas, sem a necessidade de procedimento licitatório.

A esse respeito, segundo a explanação de Carvalho Filho (2023, p. 219)³, é possível apresentar uma definição de contratação direta como "a celebração de contrato administrativo sem a realização de prévia licitação e, em consequência, sem o critério seletivo que rege as contratações em geral, nos casos enumerados na lei".

Ressalta-se que a contratação direta pode ser efetuada por meio de inexigibilidade ou dispensa de licitação. É imperativo realizar a distinção entre ambas, a fim de determinar qual modalidade se aplica ao caso concreto. Nesse contexto, observemos a concepção do autor Carvalho Filho (2023, p. 222), nos seguintes termos:

Na inexigibilidade, ocorre a inviabilidade de competição, de modo que, ainda que o administrador o desejasse, seria impossível realizar o procedimento licitatório. Na dispensa, diferentemente, ocorre a possibilidade de competição, mas a lei deixa a critério do administrador realizar a licitação ou fazer a contratação direta. Em outras palavras, na dispensa, a licitação é viável, mas pode o administrador não entendê-la conveniente.

Página 6 de 12

9.

³ CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de direito administrativo.** 37. ed. Barueri, SP: Atlas, 2023, p. 219-222.





No âmbito da inexigibilidade, Torres (2024)⁴ esclarece que esta não se limita apenas às circunstâncias em que é impossível haver competição, mas também abrange os casos em que a competição se torna inútil ou prejudicial ao interesse público. Isso ocorre quando há confronto ou contradição com os fundamentos que justificam a contratação direta.

Nesse viés, é fundamental que o gestor apresente uma justificativa para a contratação direta nas situações de inexigibilidade. É essencial que essa justificativa deixe claro o principal elemento caracterizador, que é a inviabilidade de competição, além de demonstrar a razoabilidade do preço estipulado e o cumprimento das formalidades exigidas pela legislação.

No presente caso, a Secretaria Municipal de Educação busca a aquisição de conjuntos pedagógicos do projeto "ler e jogar, basta começar", destinados aos estudantes da rede municipal de ensino de Garanhuns/PE, com o objetivo de fomentar a cultura literária, incentivar o hábito da leitura e promover aprendizagem por meio de práticas lúdicas e interativas. o projeto reúne livros e jogos educativos integrados, elaborados com abordagem pedagógica específica que estimula o desenvolvimento das competências leitoras, cognitivas e socioemocionais das crianças, favorecendo a participação ativa dos professores, estudantes, familiares e da comunidade escolar.

Sob esse viés, a referida Secretaria destacou a necessidade da contratação da empresa LJS UNIVERSO LÚDICO LTDA, inscrita no CNPJ nº 49.480.831/0001-05., a qual é distribuidora exclusiva no Brasil, para fornecimento dos projetos os quais pretende-se adquirir.

Diante dessa particularidade, a Secretaria competente ressalta que a contratação se pretende efetivar mediante inexigibilidade de licitação, em razão da inviabilidade de competição, haja vista tratar-se de empresa detentora de exclusividade no fornecimento descrito nos autos. Cumpre destacar que a exclusividade constitui requisito essencial para a adoção da contratação direta, uma vez que a ausência de concorrência efetiva torna inviável a realização do certame. Assim, a situação em análise amolda-se à hipótese legal prevista no art. 74, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, que dispõe:

⁴ LOPES DE TORRES, Ronny Charles. Leis de Licitações Públicas Comentadas. 15. ed. Revista Ampliada Atualizada. São Paulo: Editora Juspodivm, 2024.





Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos; [...]

A esse respeito, cumpre salientar que segundo o autor Torres (2024), para que se configure a hipótese de inexigibilidade de licitação por exclusividade, não basta a exclusividade comercial do produto, devendo haver também a comprovação de que aquele bem ou serviço é o único capaz de atender ao interesse público.

Sob esse viés, ressalte-se que a exclusividade atribuída à referida contratada encontra-se devidamente comprovada por documentação idônea, nos termos do art. 74, §1°, da Lei nº 14.133/2021, circunstância que afasta a possibilidade de competição e legitima a adoção da contratação direta. Ademais, observa-se que os serviços a serem contratados possuem natureza singular e são imprescindíveis ao atendimento do interesse público, não se mostrando viável a substituição por outros prestadores, sob pena de comprometer a qualidade e a efetividade do objeto pretendido.

De mais a mais, é crucial ressaltar que o valor estimado para a contratação deve ser compatível não apenas com os limites legais estabelecidos, mas também com os valores praticados no mercado para o respectivo serviço ou aquisição. Conforme preceitua o art. 72, II, da Lei nº 14.133/21, este valor será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização de alguns parâmetros, adotados de forma combinada ou não, em atenção as disposições do art. 23 da referida lei, *in verbis*:

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto. § 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não: I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP); II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente; III - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo

Página 8 de 12







federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso; IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital; V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.

Destaca-se que tais parâmetros, elencados na legislação acima citada, não precisarão ser utilizados de maneira conjunta. Em outras palavras, a Secretaria solicitante não se encontra obrigada a empregar todos os parâmetros previstos na legislação para aferir o melhor preço. Contudo, é essencial que a ausência de utilização de algum desses parâmetros seja devidamente justificada, a fim de assegurar a transparência e fundamentação do processo decisório.

Outrossim, ressalta-se que a efetivação da inexigibilidade de licitação impõe à Secretaria solicitante o cumprimento de requisitos essenciais, os quais estão elencados nas normativas legais, notadamente no Decreto Municipal nº 049/2023. Essas disposições encontram-se delineadas no art. 24 do referido Decreto, estabelecendo critérios e condições que devem ser rigorosamente observados para a consecução do procedimento de inexigibilidade, resguardando a conformidade com as diretrizes legais aplicáveis.

Nessa vereda, oportuno se faz observar as disposições elencadas no mencionado artigo do Decreto Municipal deste município:

Art. 24. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído em conformidade com os requisitos legais e regulamentares, contendo no mínimo os seguintes documentos: I - Documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo, quando estes se mostrarem necessários; II – Valor estimado, que deverá ser calculado na forma estabelecida no art. 21 desta Lei; III - Parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos; IV - Demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido; V - Comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária; VI - Razão da escolha do contratado; VII - Justificativa de preço; VIII - Autorização da autoridade competente.

Nesse contexto, frisa-se a relevância do cumprimento dos requisitos dispostos no artigo supracitado e no art. 72 da Lei nº 14.133/21, os quais emergem como elementos indispensáveis para a devida formalização da inexigibilidade em questão. A observância Página 9 de 12

Q1.





desses parâmetros se configura como um importante passo, assegurando não apenas a conformidade estrita com as normativas legais vigentes, mas também a regularidade intrínseca ao procedimento em apreço.

A esse respeito, é importante ressaltar que as normativas supracitadas introduzem uma flexibilização em relação à obrigação de anexar determinados documentos, tais como estudo técnico preliminar, entre outros. A exigência desses documentos somente se fará imperativa quando demonstrada a sua necessidade.

Todavia, cabe salientar que a dispensa desses requisitos específicos não exime a observância dos princípios basilares que regem a matéria em questão. Nesse contexto, a avaliação criteriosa da pertinência e adequação de tais documentos permanece como um elemento essencial, garantindo a consonância com os preceitos legais e a efetiva consecução dos objetivos propostos.

Sob esse viés, a secretaria requerente optou por elaborar o Estudo Técnico Preliminar (ETP), previsto no Art. 6°, XX, da Lei n° 14.133/21, que tem como finalidade avaliar a viabilidade técnica e econômica do objeto a ser contratado. Por meio do ETP, a referida secretaria constatou a necessidade da contratação dos referidos livros, a fim garantir o aprimoramento contínuo das práticas pedagógicas, subsidiar o planejamento docente e promover a atualização profissional dos professores da rede municipal de ensino.

Diante desse panorama procedimental, constata-se que o atual procedimento administrativo engloba uma requisição/justificativa detalhada acerca da necessidade do serviço a ser realizado. Ademais, inclui a autorização pela autoridade competente por meio do DFD, acerca do início do processo de contratação.

Destacam-se, também, a indicação da existência de dotação orçamentária específica para a cobertura/realização da despesa e a manifestação explícita pela aplicação, ao caso concreto, da hipótese legal de inexigibilidade de licitação, conforme preconiza o Art. 74, I da Lei nº 14.133/2021. Adicionalmente, são apresentadas cópias de contratações similares, contribuindo para viabilizar e fundamentar a inexigibilidade de Licitação. Este conjunto de elementos robustece a documentação, conferindo-lhe a necessária fundamentação legal e técnica.

d'.





Para a efetivação da contratação, a Secretaria Requerente procedeu à realização de pesquisa de preços junto ao Banco de Preços, apurando um valor superior ao da proposta da empresa destacada. Assim, verifica-se que o valor proposto pela empresa LJS UNIVERSO LÚDICO LTDA, no montante de R\$ 2.560.452,00 (dois milhões, quinhentos e sessenta mil, quatrocentos e cinquenta e dois reais), mostra-se compatível e vantajoso em relação ao preço médio de mercado, demonstrando que a escolha da referida empresa está condizente com os princípios da economicidade e da eficiência, previstos na Lei nº 14.133/2021, além de garantir a observância da razoabilidade e da adequada aplicação dos recursos públicos.

Por todo o exposto, constata-se que há o cumprimento dos requisitos elencados no art. 24 do Decreto Municipal nº 049/2023, conforme explanado acima, pelo que, diante de todo o contexto do presente processo administrativo, crê-se na plena legalidade na contratação direta por meio de inexigibilidade de licitação mediante contratação de distribuidora exclusiva, não havendo óbices aparentes para que se proceda mediante inexigibilidade excepcionalmente neste caso.

Deste modo, é possível que ocorra a Inexigibilidade de Licitação, visto que não é plausível a espera de um longo e regular processo licitatório com procedimentos específicos para contemplar uma necessidade que corresponde ao interesse público, além de impor aos munícipes um gravame demasiado.

Conclui-se que, o referido contrato administrativo, atende às finalidades da Lei, nos termos do artigo 74, I, §1º da Lei nº 14.133/2021, através de Inexigibilidade de Licitação para suprir a necessidade solicitada da Secretaria de Educação.

IV - CONCLUSÃO

Diante o exposto, pautando-me nas informações e documentos trazidos aos autos, bem assim diante das peculiaridades do caso concreto, sem adentrar obviamente, no que se refere à conveniência e oportunidade da solicitação, **OPINA FAVORAVELMENTE**, esta Procuradoria Geral, pela legalidade quanto a possibilidade da contratação direta através de inexigibilidade de licitação, mormente para garantir o bom funcionamento dos serviços

d'-







públicos municipais essenciais, com espeque no art. 74, inciso I, §1º da Lei nº 14.133/2021, em resposta ao Oficio nº 800/2025.

Abstêm-se esta Procuradoria Geral, de apreciar valores e/ou quantitativos. Ressalta-se que a análise contida neste parecer se restringe aos aspectos jurídicos acerca da possibilidade ou não de se efetuar a referida inexigibilidade pretendida, não tendo qualquer caráter técnico, econômico e/ou discricionário.

Recomenda-se, ademais, a estrita observância de todas as formalidades legais aplicáveis, com ênfase na obrigatoriedade de efetuar a publicação do extrato do contrato correspondente no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), conforme estipulado pelo artigo 94 da Lei nº 14.133/21.

Este é o parecer, salvo melhor juízo.

Garanhuns, 21 de outubro de 2025.

Paulo André Lima do Couto Soares

OAB/PE nº 16.106

Procurador Geral do Município de Garanhuns - Portaria nº 101/2025-GP